



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

Ofício nº107/2026 -GAB

Campo do Tenente, (PR), 31 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor:
RAFAEL VENTURA
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
CAMPO DO TENENTE – PR

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos para apreciação de Vossa Excelência, e de seus ilustres pares, o **Projeto de Lei nº 006/2026** que **INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS**. Sem mais para o momento, renovamos nossas considerações e apreço.

Atenciosamente,



WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI 006/2026

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO
FISCAL – REFIS**

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Campo do Tenente, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a tributos devidos até 31 de dezembro de 2025, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

Art. 2º Os débitos tributários poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas mensais, consecutivas e não inferiores a R\$ 63,78 (sessenta e três reais e setenta e oito centavos).

§ 1º Os contribuintes com débitos já parcelados poderão aderir ao programa, pelo valor atual da dívida.

§ 2º Caso o débito tributário inscrito em dívida ativa esteja ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, suspendendo-se a execução por solicitação do procurador, sem prejuízos das penhoras efetivadas em juízo, até a quitação do parcelamento.

§ 3º A primeira prestação deverá ser paga no ato do parcelamento, que só poderá ocorrer após a quitação das custas e honorários advocatícios, quando houver ajuizamento.

§ 4º Os contribuintes que tenham aderido a qualquer parcelamento administrativo nos últimos cinco anos e que não tenham cumprido o pactuado, não poderão aderir ao REFIS.

Art. 3º O débito tributário para fins deste programa será consolidado na data do pedido de adesão e será composto pelo valor principal, acrescido de atualização monetária, juros de mora e multas, calculados até a data da adesão, nos termos da legislação municipal aplicável, observado, quanto à atualização monetária e aos juros de mora, que o montante apurado não poderá exceder a variação acumulada da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC no mesmo período.



Art. 4º Sobre os valores apurados a título de juros de mora e multas, incluídas na consolidação do débito na forma do art. 3º, serão aplicados os descontos previstos no art. 5º, conforme a modalidade de pagamento escolhida pelo contribuinte.

Parágrafo único. O valor do débito resultante da aplicação dos descontos será pago à vista ou dividido em parcelas mensais e sucessivas de valor fixo, sobre as quais não haverá nova incidência de atualização monetária ou juros de mora.

Art. 5º A opção pelo REFIS pode ser feita em uma das seguintes modalidades de pagamento e parcelamento:

I – Para pagamento à vista terá 100% (cem por cento) de desconto sobre os juros e multa;

II – Para parcelamento em duas ou três vezes terá 60% (sessenta por cento) de desconto sobre os juros e multa;

III – Para parcelamento em quatro ou cinco vezes terá 40% (quarenta por cento) de desconto sobre os juros e multa;

IV – Para parcelamento em seis ou sete vezes terá 30% (trinta por cento) de desconto sobre os juros e multa;

V – Para parcelamento em oito ou nove vezes terá 20% (vinte por cento) de desconto sobre os juros e multa;

VI – Para parcelamento em dez ou onze vezes terá 10% (dez por cento) de desconto sobre os juros e multa; e

VII – Para parcelamento em doze vezes terá 5% (cinco por cento) de desconto sobre os juros e multa.

Art. 6º A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal implica:

I – Na confissão irrevogável e irrefutável dos débitos fiscais;

II – Em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos;

III – A manutenção integral das garantias e dos gravames oriundos de medida cautelar fiscal ou de execução fiscal já ajuizada, até a quitação integral da dívida, quando o débito objeto do parcelamento for superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



Art. 7º O parcelamento será revogado:

I – Pela inadimplência por 02 (duas) parcelas consecutivas ou não do pagamento integral das parcelas;

II – Pela inadimplência do pagamento de tributo relativo a fatos geradores ocorridos após a formalização do acordo;

Parágrafo único. A revogação do parcelamento, nos casos previstos nos incisos deste artigo será levada a termo independentemente de aviso, interpelação ou notificação, e implicará na exigência do saldo devedor do débito tributário, com os acréscimos legais devidos, que se fará por meio de inscrição em dívida ativa e a consequente cobrança pela via extrajudicial ou judicial, conforme o caso.

Art. 8º O prazo para adesão ao Programa, a ser expressamente requerido junto ao Departamento de Tributação da Prefeitura Municipal, encerrar-se-á em 30 de julho de 2026.

Art. 9º O Programa de Recuperação Fiscal não abrange débitos relativos a dívidas não tributárias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo do Tenente - PR, 26 de março de 2026.



WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 006/2026

PROJETO DE LEI Nº 006/2026

À

CÂMARA MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 007/2026, que “INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS”.

O presente Projeto de Lei que ora encaminhamos tem por finalidade obter do Poder legislativo, a autorização para que o Poder Executivo institua o Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Município – REFIS, para regularização daqueles tributos vencidos e não quitados até o exercício financeiro de 2025. Destacamos que o referido programa de regularização fiscal, tem o objetivo de angariar recursos, eis que é incontroverso que vários Estados e muitos Municípios, a fim de amenizar os efeitos negativos na economia, estão propondo linhas de crédito, a prorrogação dos vencimentos dos seus tributos, entre outras medidas, que são essenciais neste momento.

Com a referida Proposição Legislativa esta Administração busca regularizar a situação daqueles contribuintes que estão em débito com a Fazenda Pública Municipal e que, em virtude dos encargos, juros e multa pelo atraso, não reúnam condições para o pagamento à vista ou em parcelas, sem prejuízo do próprio sustento. Na propositura ora apresentada pretendemos oferecer oportunidades de pagamento à vista ou parcelamento dos débitos em até 12 (doze) vezes, para contribuintes que aderirem até o dia 30 de julho de 2026, com descontos de 5% (cinco por cento) até 100% (cem por cento) nos juros e nas multas.

A oportunidade conferida aos contribuintes para a quitação de seus débitos acarretará, como contrapartida, incremento na receita tributária municipal, especialmente pela viabilização do recebimento de créditos de baixa liquidez, cujos valores poderão ser



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

destinados à implementação de políticas públicas, bem como a investimentos em prol desta
Municipalidade.

No mais, o presente Projeto de Lei foi elaborado em conformidade com o os ditames
da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Diante do exposto, solicito a apreciação do presente Projeto de Lei por essa Casa
Legislativa e na oportunidade, reitero os meus mais sinceros votos de estima e
consideração.

Campo do Tenente - PR, 26 de março de 2026.



WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal